



**PARECER Nº** 862/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.500275/2016-30  
**INTERESSADO:** CRISTIANO LEMOS SARDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre, NO DIÁRIO DE BORDO, O NÃO PREENCHIMENTO OU PREENCHIMENTO INCOMPLETO REFERENTE AOS DADOS DE UMA ETAPA DO VOO ANTES DA SAÍDA DA TRIPULAÇÃO DA AERONAVE APÓS O TÉRMINO DO VOO, nos termos da minuta anexa.

**AI:** 004737/2016 **Data da Lavratura:** 02/09/2016

**Crédito de Multa (SIGEC):** 662186174

**Infração:** Lançamento de forma incorreta, no Diário de Bordo, do indicativo de localidade, incorrendo no preenchimento - com dados inexatos - de documentos exigidos pela fiscalização.

**Enquadramento:** artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

**Datas das infrações:** Diversas, conforme registradas na tabela anexada ao Auto de Infração (pg. 02 do SEI 0102458).

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### *Histórico*

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00068.500275/2016-30, que trata do Auto de Infração nº 004737/2016 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor CRISTIANO LEMOS SARDA – CANAC 705301 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662186174, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

2. O Auto de Infração nº 004737/2016 (pg. 1 do SEI 0102458), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151. Assim relatou o Auto de Infração:

*"HISTÓRICO: Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que, nos trechos informados na tabela em anexo, o Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301 apostou, incorretamente, como indicativo de localidade, a expressão "STSJ" quando deveria ter lançado "TJSJ" de forma, por óbvio, inexata, não preenchendo devidamente o Diário de Bordo, não atendendo, portanto, o item 9.3 da IAC 3151/02." (sic)*

3. Anexa ao Auto de Infração (pg. 02 do SEI 0102458) consta a tabela mencionada no histórico do Auto.

### **Relatório de Fiscalização**

4. O Relatório de Fiscalização (SEI 0102475), concluído em 07/11/2016, subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram cópias das páginas do Diário de Bordo, o Ofício, enviado a empresa pela ANAC, solicitando mais informações atinentes ao caso, e as respectivas respostas. Baseada nas evidências colhidas, ficou identificada, para a ANAC, a infração cometida, qual seja, o preenchimento incorreto do Diário de Bordo.

### **Defesa do Interessado**

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 14/11/2016, conforme AR (SEI 0202480), apresentando/protocolando defesa em 06/12/2016 (SEI 0240944). Naquela oportunidade defendeu, em linhas gerais, que se tratava de um erro material e que a correção fora encaminhada a ANAC. Arguiu que a infração subsidiou outros Autos (aplicados ao empregador), o que, segundo ele, configurou *bis in idem*. Arrazou sobre o entendimento, fincado na SPO, que trata da limitada e precária capacidade do Comissário de Voo, de controlar e acompanhar as horas de voo e de jornada. Acessoriamente, reivindicou as atenuantes previstas no parágrafo 1º, do artigo 22, da Resolução ANAC 25/2008.

### **Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1270852 SEI 1294507)**

6. Em 30/11/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuante, de multa no valor no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Em linhas gerais, a Primeira Instância entendeu que a correção, apresentada após o questionamento da ANAC, não teve o condão de afastar a infração identificada na oportunidade da fiscalização.

7. Em 21/12/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1483523).

### **Recurso do Interessado**

8. O Interessado interpôs/protocolou recurso em 05/01/2018 (SEI 1404768). Na oportunidade, inaugurou suas alegações ratificando o que já havia apresentado em defesa, e reforçou seu entendimento sobre a, segundo ele, suposta infração, defendendo que fora mero erro de grafia e que não causara nenhum problema ou prejuízo a terceiros. Pediu que o processo fosse declarado prescrito e as multas canceladas.

9. Em 04/12/2018 adicionou ao recurso original, novas arguições (SEI 2481222), a saber, em linhas gerais: Incompetência do Autuante, Cerceamento de Defesa, Falta de Motivação, Ilegalidade da Análise de Primeira Instância, Ilegalidade da Decisão de Primeira Instância, Ilegalidade da Notificação de Decisão, Ilegalidade do Valor da Multa, Desproporcionalidade e Irrazoabilidade do Valor da Multa.

10. Pediu a nulidade do Auto de Infração e extinção do processo.

### **Outros Atos Processuais e Documentos**

11. Impresso do sistema informatizado SACI, com informações sobre interessado (SEI 1356088)

12. SIGEC (SEI 1356094)

13. Notificação de decisão da Primeira Instância (SEI 1356098)

14. Despacho ASJIN – tempestividade e encaminhamento (SEI 2501275)

### **É o relato.**

## PRELIMINARES

### *Da Regularidade Processual*

15. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

***Quanto à fundamentação da matéria – Lançamento de forma inexata dos dados a serem preenchidos, mormente, no que tange a designação de localidade de pouso/decolagem, incorrendo no preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização.***

16. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

### CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

### IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

*O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.*

### ***Quanto às Alegações do Interessado***

17. Algumas das alegações trazidas em recurso, já foram esclarecidas em primeira instância. Retomo aqui pontos que, tudo indica, restaram nebulosos para o interessado, e abordo as arguições hodiernas.

18. **Importante reafirmar que não ouve *bis in idem*** pois, a multa aplicada ao interessado é por infração diferente da aplicada ao empregador. Ainda que de origem semelhante – *Incompletude no preenchimento do Diário de Bordo* - a primeira está capitulada de forma distinta da aplicada ao empregador. São previsões legais específicas para cada sujeito.

19. **Sobre a extensão da aplicação do entendimento sobre as limitações do Comissário de Voo** para controlar os tempos reais de voo, esclareço que aquele episódio não criou “jurisprudência” ou súmula vinculante na ANAC, que ampliasse o alcance daquele entendimento a outras modalidades e categorias de regulados, que não, como explícito no caso, Comissários de Voo. E ainda, não existe nenhum nexos entre as modalidades de infração que justificasse, ainda que por mera avaliação lógica, qualquer tipo de comparação.

20. Diante da nova manifestação feita no âmbito recursal, esclareço:

21. **Sobre a alegação de incompetência do autuante**, cabe mencionar a Resolução ANAC nº 25/2008 (em vigor na época), que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de

infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, apresentando, em seus artigos 2º e 5º, a seguinte redação:

22. Resolução ANAC nº 25/2008

*Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.*

(...)

*Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.*

(...)

*Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:*

(...)

*V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;*

23. Ainda nesse diapasão cumpre dizer que o Auto de Infração foi lavrado por servidor dessa Agência de Regulação, Especialista em Regulação de Aviação Civil (verificável no Diário Oficial da União nº 246, de 24/12/2009), conforme previsto na Instrução Normativa nº 101, de 14 de junho de 2016.

24. Também cumpre mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99, na medida em que, o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, sim, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

25. Assim, afasta-se a alegação do Interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento da legislação pertinente, na medida em que restou comprovado que o servidor, que lavrou o referido auto de infração, possui a competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

26. **Sobre a alegação de cerceamento de defesa por ausência de informações na Notificação de Decisão**, cabe mencionar que a Notificação de Decisão é mero ato informativo e que aquele documento traz o conhecimento necessário para, querendo, o acimado acesse todas as informações pertinentes, mediante solicitação de vistas. O interessado, ciente da autuação e tendo apresentado defesa, infere-se, sabia da existência do processo administrativo sancionador, inclusive o número do mesmo é informado na Notificação logo, todos os direitos lhe foram assegurados. Não consta dos autos registro de solicitação de vistas, ou coisa que o valha. E ainda, a própria Notificação de decisão informa que carrega, anexada a ela, cópia da decisão de primeira instância proferida no processo.

27. Nessa mesma esteira rebate-se a **alegação de falta de motivação** pois, as informações sobre o fato/conduta infracional, executada pelo autuado, constam no Auto de Infração e estão, plenamente e de maneira robusta, expostas e capituladas na análise da primeira instância, disponível no processo; atendendo assim ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

28. **Sobre a alegação de ilegalidade da análise de primeira instância**, ocorre que a análise é, de fato, um documento de suporte/apoio à decisão, não tendo competência legal para, sozinha e apartada de uma Decisão, figurar como ato definitivo na referida instância. Inclusive o decisor pode até discordar da análise, em parte ou no todo, e proferir decisão diferente da sugerida naquele documento. Não logra sucesso a arguição sobre as competências previstas para Técnico em Regulação de Aviação Civil, vez que a emissão de um parecer e sugestão de decisão não se confundem com a competência de decidir.

29. **Sobre a alegação de ilegalidade da decisão de primeira instância**. As decisões

proferidas pelos decisores de primeira instância se dão por delegação de competência do superintendente da área. O próprio documento “Decisão Primeira Instância” traz a informação “DECISÃO DO SUPERINTENDENTE (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 381, DE 15/06/2016 E PORTARIA Nº 706/SPO, DE 25/03/2014)”

30. **Sobre a alegação de ilegalidade da notificação de decisão.** Essa arguição não pode prosperar pelos mesmos motivos já explanados no arrazoado apresentado sobre a alegação de cerceamento de defesa por ausência de informações na Notificação de Decisão. Repise-se que a Notificação de Decisão traz em seu bojo todas as informações suficientes para busca e identificação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, vez que é mero ato informativo. O parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 25/2008, em vigor na época, estabelece:

*Após o julgamento será expedida Notificação da decisão, na forma prevista em regulamento próprio.*

31. E a Instrução Normativa nº 08/2008, em vigor na época, trazia o modelo de Notificação de Decisão a ser observado.

32. Ainda, **sobre o questionamento da falta de competência do Agente Administrativo que assina a Notificação de Decisão** esclareço que a servidora faz parte do quadro de servidores da ANAC, conforme previsto no artigo 36 da Lei 11.182/05 e também conforme as delegações que constam na própria notificação - (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFORME § ÚNICO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 381, DE 15/06/2016 E PORTARIA Nº 738/SPO, DE 27/03/2014) Agente Administrativo - SIAPE – 209956.

33. **Sobre as alegações de ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa.** Em recurso, o Interessado discorre sobre ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, mencionando o valor excessivo da sanção pecuniária. Vale ressaltar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência. Devemos também observar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC. Nos termos da Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal:

*Lei nº 11.182/2005*

*Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*

*(...)*

*IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;*

*(...)*

*X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;*

*XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que*

*possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;*

*(...)*

*XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;*

*(...)*

*XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;*

*(...)*

*XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários e aplicar as sanções cabíveis;*

*(...)*

34. De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, conseqüentemente, editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

35. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

36. Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

*CBA*

*CAPÍTULO I*

*Disposições Gerais*

*Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.*

*(...)*

*§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).*

37. No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por infração pelo descumprimento do artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

38. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer e aplicar sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância do CBA e norma complementar encontra amparo legal nos preceitos veiculados no inciso I do artigo 289 do CBA.

39. O fato é que a ocorrência se deu em datas nas quais já estava vigente a Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

40. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25/2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA (‘A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração,

podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

41. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado, no feito, tem base legal e os valores das multas impostos de nenhum modo afrontam o princípio constitucional da legalidade, visto que esses foram aplicados em observância à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência, em vigência na época do ato infracional, de maneira que não procede a alegação do Interessado de afronta ao princípio da legalidade.

42. No mérito o autuado não conseguiu afastar o cometimento infracional, vez que, a alegação de simples erro material, sem prejuízo de terceiros, não consta na legislação atinente ao caso, como potência de anulação da infração. Não cabe a esse servidor fazer nenhum juízo de valor sobre o fato ocorrido, restando a observação inequívoca do que foi relatado pela fiscalização à luz das regras e normas em voga. O registro incorreto do Diário de Bordo, que se repetiu em quatro operações diferentes (registradas na mesma página), é previsto como cometimento de inexatidão de preenchimento pois, indica (como indicou) local de pouso/decolagem diferente (ou até inexistente) do que fato assim figurou. A correção sugerida em documento (página do Diário de Bordo) enviado a ANAC em momento posterior ao da fiscalização, não anula o a infração identificada pelos servidores da ANAC, que gozam da presunção de veracidade quando do seu atuar fiscalizatório/regulador.

43. Logo, por não haver nada mais a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento, discordando da conclusão (que restará esclarecido no item “dosimetria”), por entender que a mesma deve ser reformada no tocante ao valor aplicado, em razão do entendimento que essa ASJIN/ANAC tem sobre a multiplicidade de infrações. No resto, concordo com a decisão de Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

44. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

45. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

46. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “a” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151 (em vigor na época dos fatos), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

47. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

48. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

49. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

50. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

51. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

52. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

53. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código PDI, letra "a", do inciso II, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

54. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (vide SEI 3201431)

55. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

56. Sobre o entendimento aplicado pela primeira instância, ao decidir por não considerar como infração cada voo com lançamento incorreto no Diário de Bordo, e sim apenas a página daquele, esclareço que não é esse a compreensão institucional, sendo aquela decisão equivocada nesse aspecto.

57. A referência, feita na análise da Primeira Instância, a Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, não tem o condão de fincar o entendimento sobre o assunto, sendo aquele um instrumento com fim propositivo, e ainda, restrito a superintendência específica, sem o condão de fincar entendimento universal no âmbito da ANAC.

58. A obrigatoriedade do preenchimento, com exatidão dos dados, do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral. (grifo meu)

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

59. O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151 (em vigor a época), que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe in verbis: *IAC 3151*



### 1.1 OBJETIVO

*Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves. (grifo nosso)*

60. Entende-se então que ocorreram 4 (quatro) cometimentos de infração. Uma vez que a adoção de penalidade, nesses casos, por página de Diário de Bordo não é a correta e sim por voo/operação, e averiguados quais voos não tiveram registros incorretos, conclui-se que o valor da multa deve ser revisto, já que deverá corresponder a 4 (quatro) infrações e não uma como anteriormente adotado.

### **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

61. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "a", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 3201431) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), resultante do somatório de quatro multas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma.

### **CONCLUSÃO**

62. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **CRISTIANO LEMOS SARDA**.

*No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.*

*Submete-se ao crivo do decisor.*

*João Carlos Sardinha Junior*

*1580657*



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/07/2019, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3201828** e o código CRC **5A4494FD**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 997/2019**

PROCESSO Nº 00068.500275/2016-30

INTERESSADO: Cristiano Lemos Sarda

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CRISTIANO LEMOS SARDA, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 30/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00, pela prática da infração descrita no AI nº 004737/2016, qual seja - lançamento de forma incorreta, no Diário de Bordo, do indicativo de localidade, incorrendo no preenchimento - com dados inexatos - de documentos exigidos pela fiscalização. A infração foi capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565 c/c item 9.3 da IAC 3151.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [862/2019/ASJIN – SEI 3201828], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- pela **NOTIFICAÇÃO** do Recorrente sobre a possibilidade de decorrer gravame à situação recorrida, em razão de possível revisão do entendimento adotado, pela primeira instância, para quantificação de infrações cometidas, implicando a majoração do valor aplicado, uma vez que a quantidade de infrações não foi de 1 (um) cometimento e sim 4 (quatro); mantida a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes previstas no artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500275/2016-30 e crédito de multa 662186174, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

6. Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 10/07/2019, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3202286** e o código CRC **B524DCDE**.

